



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *J K COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*  
**ENDEREÇO:** AV 07 DE SETEMBRO, 1770, ESPIGÃO DO OESTE (RO) CEP 76.974.00  
**PAT Nº:** 20222703600027  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** 25/07/2022  
**CAD/CNPJ:** 17.864.660/0001-13  
**CAD/ICMS:** 00000005576725

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/945/TATE/SEFIN**

1. Não registrar na EFD notas fiscais de entrada. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não Ilidida 4. Auto de infração procedente

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo, embora regularmente notificado pelo FISCONFOME, deixou de escriturar no registro de entradas notas fiscais relativas a entrada de mercadorias no seu estabelecimento. Nos termos da Súmula 06/TATE/SEFIN foi aplicada a penalidade do art. 77, X, a quando a multa de 02 UPF (art. 77, X, d) supera o percentual de 20% do valor indicado no documento fiscal. Período autuado: 01.01.2020 a 31.12.2020.

A infração foi capitulada nos artigos 33; 107, III, do RICMS/RO c/c art. 106, § 1º e 107, III, do Anexo XIII, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, X, a, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: multa: R\$ 21.955,46; total: R\$ 21.955,46.

O sujeito passivo foi notificado por DET (13324252), no dia 29.07.2022, fl. 17, DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante alega que o auto de infração cobra cumulativamente juros e correção monetária atrelada à UPF, já revogada pela administração para adequação ao posicionamento do STF impedindo a atualização por índice superior à SELIC.

Que a cobrança em valores superiores ao estabelecido pela União configura efeito confiscatório.

Requer a redução dos encargos moratórios aos índices fixados pelo STF em precedente vinculante.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O sujeito passivo omitiu a escrituração de notas fiscais de entradas nos arquivos EFD, relativas à aquisição de mercadorias, no período compreendido entre 01.01.2020 a 31.12.2020. Ação fiscal com origem na DFE 20222503600002.

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

### **RICMS/RO:**

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

### **ANEXO XIII DO RICMS/RO:**

**Art. 106.** A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. **(Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)**

**§ 1º.** A escrituração mencionada no *caput* deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. **(Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)**

**Art. 107.** A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI **(Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)**

Penalidade:

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

O auto de infração em análise foi lavrado ao ser constatado pela fiscalização que o sujeito passivo omitiu operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento. A impugnante foi notificada a se regularizar, evitando a aplicação de penalidade, no entanto se manteve inerte. Após exame dos documentos que integram o PAT, confrontando (por amostragem) com as EFDs apresentadas pelo sujeito passivo constato a omissão apontada.

A penalidade foi aplicada seguindo os moldes da SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96.”

A impugnante alega que o auto de infração cobra cumulativamente juros e correção monetária atrelada à UPF, já revogada pela administração para adequação ao posicionamento do STF impedindo a atualização por índice superior à SELIC. No entanto o argumento não tem fundamentos. A base de cálculo da autuação não sofreu nenhuma atualização, quer seja de juros ou de correção monetária. O auto de infração foi lavrado sobre o valor original da operação no caso da multa proporcional e pelo valor da UPF na data da autuação (quando aplicável).

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo

Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. R\$ 21.955,46 (Vinte e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

## **5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 22/11/2022 .*

***Eduardo de Sousa Marajó***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,** , Data: **22/11/2022**, às **23:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.